RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.575 - DF (2022/0129557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	JUREMA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513 KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829 ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791
REQUERIDO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do referido Ministério objetivando nomeação em cargo público. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de liminar.

II - Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

III - À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

IV - É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24176/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

V - Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA34049791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/09/2022 14:13:27
Código de Controle do Documento: E42B86C7-1AE0-4FEE-9D7C-7ECB10E37189

A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34049791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/09/2022 14:13:27
Código de Controle do Documento: E42B86C7-1AE0-4FEE-9D7C-7ECB10E37189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28575 - DF (2022/0129557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	JUREMA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513 KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829 ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791
REQUERIDO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do referido Ministério objetivando nomeação em cargo público. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de liminar.

II - Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

III - À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

IV - É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24176/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

V - Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal

qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jurema de Oliveira Costa contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que indeferiu liminar pleiteada no MS n. 28.575/DF (2022/0129557-7).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à míngua da presença cumulativa de ambos os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No caso em tela, foi de fato verificado o erro material na distribuição do feito, onde foi apresentada a Portaria GM/MS Nº 3.180, de 17 de novembro de 2021 de forma incompleta, onde não consta o nome da impetrante como nomeada no cargo.
>
> Nesse sentido, apresenta a documentação correspondente a nomeação da impetrante, oportunidade que reitera o contido na petição inicial acerca da concessão da liminar, pois conforme os termos do art. 7. Inciso III, da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, é consentâneo liminar em mandado de segurança quando verificados a presença de determinados requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* - *periculum in mora*.

Consoante decisão de fls. 171e, indeferiu-se o pedido de sustentação oral tendo em vista que o recurso se volta contra decisão interlocutória e não de mérito ou final.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno. O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58.175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24.176/DF, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

Ante o exposto, indeferido o pedido de sustentação oral, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0129557-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no MS 28.575 / DF**

PAUTA: 28/09/2022 JULGADO: 28/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUREMA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513 KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829 ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	JUREMA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA SOUSA CORREIA - DF048513 KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF064829 ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA CUNHA JÚNIOR - DF068791
REQUERIDO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA34018720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 28/09/2022 20:16:42
Código de Controle do Documento: E0FE6C79-29ED-4252-8B71-9C6406FA6157